



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.002667/2007-1 1
Recurso nº 140.359 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.769
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI


Período de apuração: 30/08/2000 a 12/04/2006

Preliminar de incompetência. Crédito presumido de IPI. Produtos tributados à alíquota zero e não tributados na entrada de estabelecimento industrial integram matéria que refoge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Não se conhece de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes.

DECLINAR A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN — Presidente em Exercício


JOÃO LUIZ FREGONAZZI — Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

“Trata-se de auto de infração (fls. 03/13) lavrado para exigir R\$ 34.638.172,97 relativos ao IPI, multa de ofício e juros de mora, decorrentes da glosa de créditos fictícios do IPI, que a empresa escriturou indevidamente, relativos a entradas de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, para os quais não há previsão legal para o creditamento, utilizando estes créditos para o abatimento de débitos do imposto.

Conforme consta do relatório fiscal de fls. 04/07, o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 2000.61.05.000390-3 pleiteando o direito:

“... de se creditar, de forma presumida e outorgada, do IPI incidente sobre os insumos adquiridos, a partir de janeiro de 2.000, beneficiados com isenção, não incidência ou redução de alíquota, apurado em valor proporcional e equivalente ao IPI devido na saída de seus produtos finais, aos quais foram agregados os citados insumos. Ademais, deve esse Juízo determinar ao Sr. Agente Coator que se abstenha de exigir, glosar ou de qualquer forma cobrar o crédito do IPI supra informado”.

A liminar foi indeferida em 25/02/2000 e a empresa interpôs, em 13/03/2000, Agravo de Instrumento junto ao TRF da 3ª região, processo nº 2000.03.00.011365-5, no qual foi concedida a ordem para o creditamento, na forma acima citada.

Em 18/01/2002 foi proferida a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido e, conseqüentemente, denegou a ordem de segurança, contudo, em 19/06/2002 a empresa apresentou Apelação ao TRF da 3ª região, logrando obter que os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011365-5, fossem mantidos até a ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, o estabelecimento em epígrafe passou a escriturar e utilizar os indigitados créditos, até que, em 23/08/2006, foi prolatado, pela Sexta Turma do TRF da 3ª região, o acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação, tornando sem efeito a liminar obtida, o que possibilitou o presente lançamento e exigência do crédito tributário, embora o processo judicial ainda não tenha transitado em julgado.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARES

1ª Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, bem como de acordo com a doutrina e jurisprudência que cita, teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário do IPI, por este ser um tributo sujeito à homologação, sendo que só se poderia glosar créditos apropriados após 24/05/2002.

2ª Houve erro na apuração do crédito tributário, pois a autuação deveria se basear nas glosas dos créditos, mediante a constituição do crédito fiscal ao tempo e em valor equivalente ao crédito glosado, e não na reconstituição da escrita efetuada pela fiscalização.

3ª teria ocorrido o cerceamento ao direito de defesa pois o Auto de Infração capitulou a multa e os juros moratórios em artigos das leis 4.502/64 e 9.430/96, respectivamente, não se valendo do regulamento reservado ao IPI, o que impediria a impugnante de conhecer, em sua plenitude, os argumentos e raciocínio da autuação.

4ª Foi cobrada uma multa punitiva, o que seria vedado pelo artigo 63 da lei nº 9.430/96, pois, à época do lançamento fiscal, a impugnante estava amparada por ordem judicial e o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.

5ª Argumenta que, com base nas disposições do artigo 63 da lei nº 9.430/96, não se poderia agravar o crédito tributário com exigibilidade suspensa com juros moratórios calculados de acordo com a taxa SELIC.

MÉRITO

Não poderia prevalecer um Auto de Infração lavrado antes da decisão judicial definitiva, pois, como, no presente caso, o SRF já teria consolidado o entendimento de que o contribuinte pode lançar, para compensações futuras, o crédito do IPI gerado na aquisição de insumos isentos e o novo entendimento (citado pela fiscalização), de que não haveria crédito na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, não poderia retroagir à época em que o contribuinte ingressou com o processo judicial em discussão, sob pena de total insegurança jurídica.

Justificando sua tese, de que o IPI se limita a incidência sobre o valor agregado em cada operação, reitera os argumentos apresentados no Poder Judiciário.

Alega que, por estar pendente de decisão final o processo judicial 2000.61.05.000390-3, o presente processo administrativo deveria ser sobrestado ao mesmo até o trânsito em julgado.

Subsidiariamente, argumento sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC ser usada na apuração do crédito tributário.

Encerrou requerendo a desconstituição, de pleno direito, do presente processo administrativo.”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, acatando as razões da autoridade autuante.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, reiterando argumentação expendida em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento em parte.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A ação fiscal empreendida teve por escopo a verificação da regularidade do cumprimento de obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido constatado que a contribuinte escriturou no Livro Registro de

Apuração de IPI valores concernentes ao crédito presumido de IPI de diversos insumos tributados à alíquota zero (0%) e não tributados (NT), utilizados na fabricação de produtos a que dava saída de seu estabelecimento.

A autoridade autuante, com fundamento na legislação que menciona, bem assim no Parecer PGFN n.º 405, de 12 de março de 2003, considerou que a aquisição de insumos ou matéria prima, tributados à alíquota zero ou não tributados, não geram crédito presumido por absoluta falta de previsão legal. A alíquota zero e a isenção são institutos distintos, cada qual com legislação de regência própria e efeitos tributários distintos, consoante o primado do princípio da legalidade. Outrossim, os produtos não tributados estão fora do campo de incidência do IPI, não podendo sequer ser submetidos ao exame do crédito presumido.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Trata-se de matéria circunscrita à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, razão pela qual suscito a preliminar de incompetência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, declino da competência em favor do 2.º Conselho de Contribuintes e não tomo conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator